



Acórdão n.º 048/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 21 de agosto de 2023

Recurso n.º 437/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 201900003428)

Recorrente: **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN PRÓPRIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENOR QUE O DEVIDO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PEREMPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.**

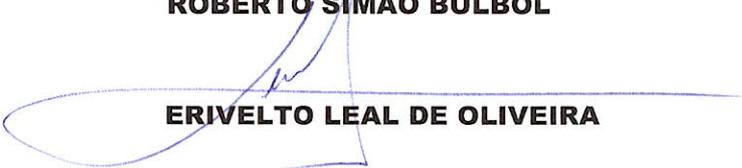
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Não Conhecer** o Recurso Voluntário, **mantendo-se** a decisão de Primeiro Grau, que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

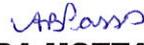
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 21 de agosto de 2023.

  
**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Presidente, em exercício

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



**RECURSO Nº 437/2022 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 048/2023 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2019.11209.12627.0.056124**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003428**  
**RECORRENTE: ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

## RELATÓRIO

**ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA – ME** recorre contra a **Decisão nº 202/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que não conheceu da impugnação ao **Auto de Infração e Intimação nº 201900003428**, de 08 de outubro de 2019, com ciência dada por meio do Diário Oficial do Município de 21/10/2019, lavrado contra a Recorrente em razão do recolhimento a menor de ISSQN próprio, incidente sobre os serviços descritos no subitem 8.02 da lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003, (8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza), prestados no período de março de 2016 e junho de 2017 (fls.31,32), pela infringência ao art. 1º, § 1º, inciso III e §4º da Lei Municipal nº 1.090/2006, c/c art. 37 e 38 do Decreto Municipal nº 3.277/16, aplicada a multa de infração de 50% sobre o valor do imposto apurado, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo art. 1º da Lei Nº 1420/2010, perfazendo um total de R\$ 244.213,50, considerando o imposto atualizado monetariamente e encargos aplicados, conforme pode ser observado na peça de lançamento à fl. 31 dos autos. A autoridade fiscal lançadora destacou, no campo “observações da autuação”, fl. 31, que o contribuinte “emitiu as notas fiscais de serviços eletrônica - NFS-E, registradas pelo sistema da NFS-E, a diferença identificada nos contratos de prestação de serviços, devido a dedução da base de cálculo de descontos condicionais ofertados aos seus tomadores de serviços, razão pela qual está sendo autuado...”

### **DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**A PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, por meio da **DECISÃO Nº 202/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF** (fls. 60-64), em razão da intempestividade da peça impugnatória, não conheceu a defesa interposta, uma vez que a ciência do lançamento do Auto de Infração e Intimação em epígrafe foi efetuado no dia 21/10/2019, por meio de publicação oficial (fl.33), tendo tido protocolizada a defesa somente em 03/12/2019 (fl.2), portanto, posterior à data limite de trinta dias, finda em 21/11/2019. Foi dispensada a manifestação da autoridade lançadora, em sede de réplica, pelo fato da intempestividade da interposição da defesa.

**MANIFESTAÇÕES EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO**

**A INTERESSADA**, em sede de impugnação, às fls. 2-23, apresentou sua defesa, consignando em sua peça as alegações lá explicitadas.

O recurso voluntário interposto às fls. 78-83 pede apreciação ao CARF-M da matéria não apreciada em primeira instância administrativa, ou seja, que seja analisado o mérito, destacando as razões recursais consignadas em seu pedido.

**DO PARECER DA REPRESENTANTE FISCAL**

A ilustre Representante Fiscal, às fls. 128-132, emitiu o **PARECER Nº 047/2023 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, opinando pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, a fim de que seja mantida a decisão de Primeiro Grau.

**É o Relatório.**

**VOTO**

1. Inicialmente, cabe destacar a intempestividade da impugnação em Primeira Instância Administrativa ensejou a não apreciação do mérito do lançamento tributário impugnado, em razão da preempção, conforme decisão exarada pelo órgão julgador primário.

2. O processo administrativo fiscal (PAF), Decreto Nº 681, de 1991, assim dispõe sobre o prazo para interposição da impugnação, o critério de preempção e sobre a não apreciação do mérito da matéria impugnada:

PAF

Art. 27 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento em que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art.4º - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo.

Art. 41 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

3. O Auto de Infração e Intimação em epígrafe foi lavrado no dia 8/10/2019 (fl.31), tendo sido dada ciência por meio de publicação oficial, no dia



21/10/2019, tendo tido protocolizada a defesa somente em 03/12/2019 (fl.2), portanto, posterior à data limite de trinta dias, finda em 21/11/2019. 03/12/2019 (fl.2).

4. Conforme consignado na decisão de primeiro grau, fl.63, “a preliminar prejudicial relativa ao não atendimento do pressuposto objetivo da defesa, relativamente ao prazo que deveria ter sido obedecido para a apresentação da impugnação ao lançamento do AII nº 201900003428, de 08/10/2019, é incompatível com a análise do mérito. Isto porque, repita-se, a apresentação intempestiva da impugnação do AII em lide deu azo à perempção, vale dizer, a perda do próprio direito da Impugnante de apresentar suas razões de impugnação.”

5. Destaque-se que a matéria processual apreciada à luz do Decreto Municipal Nº 681, de 1991 (PAF) pela autoridade julgadora de primeira instância, manteve-se intacta com fundamento no atual Processo Administrativo Tributário (PAT), Lei Nº 3.008, de 2023, *verbis*:

(PAT)

Art. 26. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com o documento em que se fundamenta, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 4º Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 38. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

6. Quanto à interposição de Recurso Voluntário de uma matéria não apreciada em primeira instância, convém destacar a manifestação da ilustre representante fiscal, às fls.129 e 130, destacando fundamento jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Acertadamente, a autoridade julgadora primária ponderou ainda que a perempção tem por efeito a extinção do direito de praticar determinado ato processual, a qual, no caso concreto, comprometeu o exercício de defesa da Recorrente em 1º grau, na medida em que a contribuinte deixou de observar o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição da impugnação ao lançamento tributário (art. 26, caput, da Lei Municipal nº 3.008/2023).

Nesse contexto, convém lembrar que a intempestividade de impugnações e recursos administrativos acarreta a constituição definitiva do crédito tributário, o qual não poderá mais ser objeto de modificação “*interna corporis*”, nem mesmo por decisão emanada por este Conselho.

Assim, quando não exercida a faculdade de defesa dentro do prazo trintenário, não se pode mais cogitar a discussão administrativa do crédito tributário lançado, posto que sua constituição já se cristalizou em caráter definitivo, tornando-o líquido, certo, exigível e apto à inscrição em dívida ativa para posterior ajuizamento de execução fiscal, só podendo então ser questionada sua validade pelo Poder Judiciário.

A confirmar as colocações em referência, segue o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOVOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso especial improvido. ( REsp n. 1.240.018/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 13/4/2011.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a **DECISÃO** de Primeira Instância Administrativa, sem análise do mérito do **Auto de Infração Nº 201900003428**.

**É o meu voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 21 de agosto de 2023.

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator